



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.723718/2016-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.730 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente MIGUEL MENDES ARCOVERDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 15/19) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2015, onde se apurou Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 03), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 30/33):

Contra o lançamento o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 03 dos autos. Segundo referiu, o rendimento recebido foi transferido para a ex-esposa, conforme determinado em decisão judicial proferida em 2000. Destacou o fato de “já ter sido

declarado esse fato algumas vezes à RFB”. Apresentou cópias de documentos, anexados às fls. 09 e seguintes.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/POA.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 03/04/2018 (e-fls. 36), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 02/05/2018 (e-fls. 38/39) com os argumentos a seguir sintetizados:

- Afirma que os rendimentos em cobrança são oriundos de contrato de aluguel celebrado entre o próprio, na figura de locador, e a Agência Nacional de Telecomunicações. Alega que o valor deste contrato, apesar de ser creditado em sua conta bancária, é repassado para sua ex-esposa em obediência a sentença judicial, conforme dispõe o “Termo de Audiência Prévia de Conciliação - Ação de Separação Judicial Litigiosa” em anexo.

- Afirma que sua ex-esposa informa o valor do contrato de aluguel em questão em sua declaração anual de imposto de renda, o que pode ser confirmado através dos documentos acostados. Ressalta que este procedimento foi adotado desde o ano 2000 conforme orientação da Receita Federal, não fazendo sentido que somente agora esta cobrança seja realizada.

- Indica a juntada de documentos comprobatórios de suas alegações.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se da Notificação de Lançamento que a autoridade fiscal constatou a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos da Agência Nacional de Telecomunicações com base na DIRF apresentada pela fonte pagadora (e-fls. 17).

O julgamento de primeira instância manteve a infração apurada, cabendo destacar os seguintes trechos da decisão recorrida (e-fls. 31/32):

Na defesa contra o lançamento, o contribuinte informou ter recebido e transferido para a ex-esposa o valor de R\$ 147.870,89, em razão de determinação judicial, conforme documentos que faz anexar aos autos.

A partir da análise dos elementos de provas apresentados (cópias), quais sejam: Termo de Audiência Prévia e Conciliação extraído dos autos da ação de separação judicial litigiosa – processo n.º 5963/2000 às fls. 09/10, certidão de registro de imóveis com a averbação de prédio comercial de propriedade do notificado (fls. 11) e Contrato n.º GR 09 n.º 13/2011 entre o notificado e a ANATEL (quinto termo aditivo) sem identificação do objeto a que se refere, com remissões a documentos que não figuram nos autos, constato não ter ficado comprovado que o valor omitido se refere ao atendimento de decisão judicial.

Convém destacar que no Termo de Audiência Prévia de Conciliação cuja cópia foi anexada aos autos, se apresenta incompleto. [...]

Conforme verifico, no documento apresentado inexistiu menção a qualquer tipo de pensionamento. Assim, diante do exposto e das provas apresentadas, concluo que a transferência de valores, que o notificado disse ter efetuado para a ex-esposa, se constituiu em ato de liberalidade.

Em sede de Recurso Voluntário o interessado traz aos autos os mesmos documentos já apreciados pelo Colegiado a quo (e-fls. 77/82), os quais, como exposto na decisão recorrida, não são hábeis a comprovar que os rendimentos em litúgio não o pertencem. Ainda que, posteriormente, tenha transferido os valores recebidos para sua ex-esposa, como pretende demonstrar através das cópias de Declaração de Ajuste também anexadas aos autos (e-fls. 41/76), tal fato não tem o condão de alterar a sua condição de titular da disponibilidade econômica desses rendimentos. Sobre o assunto, vale reproduzir o disposto nos arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional – CTN e art. 38 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, vigente à época:

CTN

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 2001) [...]

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

RIR/99

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll